

OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO

Me. Rafael Paes de Barros *

RESUMO

O presente trabalho discorre acerca de princípios constitucionais aplicados ao processo considerando a relevância do tema. É apresentado o conceito, doutrina e jurisprudência que trata do Princípio da Imparcialidade do Juiz, Princípio do Devido Processo Legal, Princípio da Isonomia, Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa e o Princípio do Juiz Natural. A pesquisa foi realizada por meio de uma revisão de literatura e de legislação sobre o tema. Por fim é explanado sobre a importância fundamental dos princípios para o alicerce do ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Direito. Direito Processual. Princípios Constitucionais.

ABSTRACT

This work discusses constitutional principles applied to the process considering the relevance of the theme. The concept, doctrine and jurisprudence dealing with the Principle of Impartiality of the Judge, the Principle of Due Process of Law, the Principle of Isonomy, the Principle of Contradictory and Broad Defense and the Principle of the Natural Judge is presented. The research was carried out through a review of the literature and legislation on the subject. Finally, it explains the fundamental importance of the principles for the foundation of the Brazilian legal system.

Keywords: Right. Procedural Law. Constitutional principles.

*Graduado em Processos Gerenciais pela Faculdade de Ciências Biomédicas de Cacoal – FACIMED, Acadêmico de Direito do Centro Universitário Dante – UNIDANTE, Pós-Graduado em Administração Pública pela Universidade Candido Mendes – UCAM, MBA Executivo em Gerenciamento de Projetos e Mestrado em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação pela Universidade Federal de Santa Catarina -UFSC. Atualmente é servidor do Instituto Federal Catarinense – IFC e Consultor em Propriedade Intelectual da PAES DE BARROS – Marcas e Patentes. E-mail: barrospropriedadeintelectual@gmail.com .

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo a análise dos princípios que norteiam nossa constituição sendo respectivamente o Princípio da Imparcialidade do Juiz, Princípio do Devido Processo Legal, Princípio da Isonomia, Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa e o Princípio do Juiz Natural que são alguns dos princípios constitucionais aplicados ao processo.

Segundo Mello (2011):

Princípio é, pois, por definição, *mandamento nuclear de um sistema (regime jurídico administrativo)*, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se *irradia* sobre diferentes normas, compondo lheso *espírito* e servindo de critério para a exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico.

Nesta mesma linha para Dobler (2007) “O fundamento primeiro de todo o Estado brasileiro são os princípios, porque muito além deles regularem as relações jurídicas, também coordenam todo o sistema jurídico para a melhor desenvoltura em prol da humanidade, que é a verdadeira razão ou finalidade do sistema: a sociedade”.

2 DESENVOLVIMENTO

Os princípios constitucionais são normas jurídicas onde são presentes valores de um sociedade que orientam a aplicação do direito na constituição de um determinado país. Com isso o direito tem seu alicerce no princípio constitucional que baseia-se todo o ordenamento jurídico. Deste modo será apresentando os princípios que norteiam o processo jurídico brasileiro.

2.1 PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ

O Princípio da Imparcialidade do Juiz tem previsão no art. 5º inciso XXXVII e LII, conforme apresentado abaixo:

XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção.(...)

LII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

De acordo com Novo (2019):

Em um Estado Democrático de Direito, como objetiva a Constituição Federal de 1988, o processo está associado a princípios, direitos e garantias individuais inerentes a qualquer indivíduo que esteja sob o crivo da persecução penal. Um desses direitos é o de ser julgado de forma equânime e imparcial, em decorrência da opção constitucional brasileira pelo sistema processual penal acusatório. A imparcialidade do juiz consiste na ausência de vínculos subjetivos com o processo, mantendo-se o julgador distante o necessário para conduzi-lo com isenção.

Corroborando com este entendimento, para Figueiredo (2013) “A imparcialidade do juiz é pressuposto de validade do processo, devendo o juiz colocar-se entre as partes e acima delas, sendo esta a primeira condição para que possa o magistrado exercer sua função jurisdicional”.

Segue abaixo um exemplo de jurisprudência que trata desta matéria:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO IMPRÓPRIO - PRELIMINAR DE NULIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - MÉRITO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA - IMPOSSIBILIDADE. Não viola o princípio acusatório o magistrado que formula perguntas com a finalidade de complementar ou elucidar a inquirição de testemunhas, em nada afetando, também, sua imparcialidade. Impossível a desclassificação do crime de roubo impróprio para o apropriação indébita se restou comprovado que o agente utiliza de ameaça ou violência contra a vítima para garantir a detenção da coisa subtraída.

(TJ-MG - APR: 10313190065315001 MG, Relator: Valéria Rodrigues Queiroz, Data de Julgamento: 12/05/0020, Data de Publicação: 22/05/2020).

Com isso, de forma mais objetiva entende-se pelo Princípio da Imparcialidade do Juiz o fato do julgador da causa não estar em nenhum dos lados e analisar o caso de forma imparcial.

2.2 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O Princípio do Devido Processo Legal tem sua previsão no art. 5º inciso LIV da Constituição Federal de 1988, conforme apresentado a seguir:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Para Melo (2011) o alcance do Princípio do Devido Processo Legal “é amplo, abrangendo, como consta do preceito constitucional supra a vida, a liberdade e a propriedade, o qual tem aplicação também no Direito do Trabalho”.

De acordo com Souza (2011) o Princípio do Devido Processo Legal é uma “garantia constitucional ampla, e uma das mais relevantes do direito constitucional. Atualmente, o princípio do devido processo legal é analisado sob dois aspectos, quais sejam, devido processo legal formal e devido processo legal substancial”.

Segue abaixo um exemplo de jurisprudência que trata desta matéria:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Civil. Condomínio regularizado. Princípios do devido processo legal e da legalidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria infraconstitucional. 2. Agravo regimental não provido. (ARE 1188526 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-138 DIVULG 25-06-2019 PUBLIC 26-06-2019) (STF - AgR ARE: 1188526 SP - SÃO PAULO 9104539-49.2009.8.26.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Data de Julgamento: 07/06/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-138 26-06-2019).

Portanto, o Princípio do Devido Processo Legal é o procedimento judicial adequado com os ritos previstos e respeitados, para que a justiça seja realizada de forma organizada e que o interessado saiba como proceder na busca pelos seus direitos ou na garantia de defesa de seus interesses.

2.3 PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O Princípio da Isonomia tem previsão no art. 5º da Constituição Federal de 1988, conforme apresentado a seguir.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

De acordo com Januário (2014) o Princípio da Isonomia é

A igualdade é um dos mais importantes princípios jurídicos, mas também o de maior dificuldade de compreensão. Base fundamental da República e da democracia, é na Revolução Francesa que se formaliza a ideia jurídica de igualdade, nascendo como reação aos privilégios pessoais e contra a hierarquização das classes sociais. A discussão sobre a igualdade, entretanto, é bem mais antiga, sendo debatida desde a era pré-cristã, com a famigerada conceituação de Aristóteles sobre a igualdade, que consistiria em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Segue abaixo um exemplo de jurisprudência que trata desta matéria:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. AUMENTO DE VENCIMENTO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37. 1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia (Súmula Vinculante 37). 3. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (STF - RE: 1283629 SP 1002362-41.2020.8.26.0071, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 28/09/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 05/10/2020).

Contudo, o Princípio da Isonomia trata-se da igualdade entre as partes, ademais todos devem ter acesso aos seus direitos e serem tratados de forma igual sem privilégios ou discriminação.

2.4 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

De acordo com a Constituição Federal de 1988 no seu artigo 5º inciso LV prevê o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, conforme apresentado abaixo:

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Conforme Patriota (2017) o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa:

Estão intimamente relacionados com o princípio do devido processo legal. Na verdade, alguns autores os consideram eles subprincípios deste. O devido processo legal está previsto no art. 5º, LIV, CF. Por esse princípio, a autoridade administrativa deve atuar, material e formalmente, nos termos que o direito determinar, impedindo que o processo de decisão do Poder Público ocorra de maneira arbitrária.

Para Costa (2004) o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa é de suma importância para o Estado Democrático de Direito, não apenas intrinsecamente, mas também por suas relações com outros princípios constitucionais importantes, exige a noção do que se convencionou denominar “paridade de armas”, ainda segundo Costa (2004):

É pressuposto do contraditório que, no cenário específico do embate processual, sejam observados parâmetros que ensejem disputa equânime, sem estabelecimento de mecanismos que possam desequilibrá-la. Dessa constatação é extraída outra relação do contraditório, agora com o princípio da isonomia processual. De outro lado, autoriza a observância de fundamentos racionais que sugerem readequações para disputa proporcionalmente harmoniosa.

Corroborando com este entendimento, conforme Carneiro (2016):

O Supremo Tribunal Federal – STF, consagra, na Súmula nº 523, ao tratar da defesa técnica, que *“no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”*. Tal entendimento pode, também, por motivos técnicos óbvios e guardadas as devidas proporções e especificidades, ser aplicado ao processo administrativo. Ainda, o STF editou a Súmula nº 708, a qual menciona que *“é nulo o julgamento da apelação se, após a manifestação nos autos da renúncia do único defensor, o réu não foi previamente intimado para constituir outro”*.

Segue abaixo um exemplo de jurisprudência que trata desta matéria:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE PENSÃO DO MONTEPIO CIVIL DA UNIÃO. REGISTRO. LEGALIDADE DO ATO RECONHECIDA EM ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DETERMINAÇÃO DA CORTE DE CONTAS DE ALTERAÇÃO DO PAGAMENTO DA PENSÃO POR SUPOSTA OCORRÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL SUPERVENIENTE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE 3. INCIDÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.

POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Contas da União considerou legal o ato de concessão inicial de pensão do montepio civil da União em favor da impetrante e de sua irmã, ordenando o seu registro. 2. A Corte de Contas também determinou a adoção de medidas com o objetivo de efetuar a alteração dessa pensão para que a irmã da impetrante passasse a ser a única beneficiária, com fundamento em suposta ocorrência de união estável superveniente. 3. Necessidade de garantir-se à impetrante o exercício do contraditório e da ampla defesa quanto à suposta união estável por ela mantida. 4. Incidência na espécie da Súmula Vinculante 3.

5. Cassação do acórdão do Tribunal de Contas da União para restabelecer o pagamento integral da pensão até que seja proferida nova decisão pela Corte de Contas.

[MS 28.061 AgR, rel. min. Ellen Gracie, P, j. 2-3-2011, DJE 68 de 11-4-2011.]

O Princípio do Contraditório e Ampla Defesa se trata do direito defender seu argumento ou ponto de vista mesmo sendo divergente da outra parte assegurando o

direito de defesa, além disso garante uma possibilidade de sempre ter o direito de se defender.

2.5 PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

Segundo a Constituição Federal de 1988 no seu artigo 5º prevê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Ademais no inciso XXXVII e LIII da base para o Princípio do Juiz Natural:

XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção.(...)

LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

De acordo com o STJ (2020) o juiz natural “se refere à existência de juízo adequado para o julgamento de determinada demanda, conforme as regras de fixação de competência, e à proibição de juízos extraordinários ou tribunais de exceção constituídos após os fatos”, destaforma garantido um processo isonômico e mais justo as partes.

A partir do HC 331.881, a Quinta Turma consignou que eventuais mudanças na composição do órgão julgador não comprometem a competência para analisar embargos de declaração opostos contra suas decisões.

"Os embargos de declaração devem ser apreciados pelo órgão julgador da decisão embargada, independentemente da alteração de sua composição, o que não ofende o princípio do juiz natural e excepciona o princípio da identidade física do juiz", afirmou o relator, ministro Felix Fischer.

Segue abaixo um exemplo de jurisprudência que trata desta matéria:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. NULIDADE. MAGISTRADO SUBSTITUTO. RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. EXAURIMENTO DA COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1.

Encerrado o período de convocação, os processos em poder do juiz convocado serão conclusos ao desembargador ou magistrado de segundo grau substituído, ressalvados aqueles em que haja lançado o relatório ou que tenham sido incluídos em pauta de julgamento. 2. Hipótese em que o acórdão embargado foi relatado pelo juiz convocado e a relatoria dos aclaratórios opostos pelo Ministério Público coube ao desembargador substituído. 3. Não há ofensa ao princípio da identidade física do juiz se não havia qualquer pendência processual a ser sanada pelo magistrado convocado. 4. Os embargos de declaração, de acordo com o art. 619 do Código de Processo Penal, têm como finalidade suprir ambiguidade, omissão, obscuridade ou contradição, ou, por construção pretoriana, corrigir erro material. 5. Diante da existência de vícios a serem sanados no acórdão embargado, é de rigor o acolhimento dos embargos de declaração, inclusive com a adoção de efeitos infringentes se for o caso. [...] 10. Recursos ordinários desprovidos" (RHC n. 48.400/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 30/3/2015).

Desta forma, o Princípio do Juiz Natural é o direito das partes serem julgados por um juiz que tem competência para fazê-lo, em outras palavras cada caso tem uma jurisdição específica e um juiz que tem competência para julgar aquele caso.

3 CONCLUSÃO

Conclui-se que os princípios constitucionais do processo são de suma importância para o ordenamento jurídico Brasileiro, cabendo destacar que é o alicerce de todo o sistema normativo dando a estrutura para o sistema jurídico. Por fim os princípios balizam a hermenêutica jurídica sendo utilizado até mesmo para interpretação da carta magna, que é a lei suprema da República Federativa do Brasil.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02/10/2021.
- CARNEIRO, D. M., **Princípios do contraditório e da ampla defesa**, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49374/principios-do-contraditorio-e-da-ampla-defesa>>. Acesso em: 09/10/2021.
- COSTA, G. G., **Princípio constitucional do contraditório**, 2014. Disponível em: <https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao061/Gerson_da%20Costa.html>. Acesso em: 09/10/2021.
- DOBLER, J., **Os Princípios Constituição**, 2007. Disponível em: <[https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3597/Os-Principios-Constitucionais#:~:text=S%C3%A3o%20os%20princ%C3%ADpios%20constitucionais%20que,NUNES%20\(2002%3A%2037\).&text=Os%20princ%C3%ADpios%20ainda%20s%C3%A3o%20de,interpreta%C3%A7%C3%A3o%20de%20outras%20normas%20magnas](https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3597/Os-Principios-Constitucionais#:~:text=S%C3%A3o%20os%20princ%C3%ADpios%20constitucionais%20que,NUNES%20(2002%3A%2037).&text=Os%20princ%C3%ADpios%20ainda%20s%C3%A3o%20de,interpreta%C3%A7%C3%A3o%20de%20outras%20normas%20magnas)>. Acesso em: 09/10/2021.
- FIGUEIREDO, S., **Poderes do juiz e princípio da imparcialidade**, 2013. Disponível em: <<https://simonefigueiredoab.jusbrasil.com.br/artigos/112230058/poderes-do-juiz-e-principio-da-imparcialidade>>. Acesso em: 09/10/2021.
- JANUÁRIO, P. S., **Conteúdo jurídico do princípio constitucional da isonomia**, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32632/conteudo-juridico-do-principio-constitucional-da-isonomia>>. Acesso em: 09/10/2021.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28.^a Ed. São Paulo:Malheiros, 2011.
- MELO, R. S., **O princípio do devido processo legal no processo do trabalho**, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jan-25/reflexoes-trabalhistas-principio-devido-processo-legal-processo-trabalho>>. Acesso em: 09/10/2021.

NOVO, N. B., **Imparcialidade do juiz**, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74696/imparcialidade-do-juiz#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20imparcialidade%20do,estabelecidas%20anteriormente%20ao%20fato%20sob>>. Acesso em: 09/10/2021.

NUNES, Luiz A. R. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002.

PATRIOTA, C. C. S. R., **Princípio do contraditório e da ampla defesa**, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56088/principio-da-contraditorio-e-da-ampla-defesa#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20do%20contradit%C3%B3rio%20e%20da%20ampla%20defesa%20decorre%20do,e%20recursos%20a%20ela%20inerentes%E2%80%9D>>. Acesso em: 09/10/2021.

SOUZA, I. C., **Princípio do devido processo legal**, 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22857/principio-do-devido-processo-legal>>. Acesso em: 09/10/2021.

STJ. **Princípio do juiz natural , uma garantia de imparcialidade**, 2020. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Principio-do-juiz-natural--uma-garantia-de-imparcialidade.aspx#:~:text=Segundo%20a%20doutrina%2C%20o%20princ%C3%ADpio,exce%C3%A7%C3%A3o%20constitu%C3%ADdos%20ap%C3%B3s%20os%20fatos>>. Acesso em: 09/10/2021.